

OK!

Relatório



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 747 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
192ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/10/2013
PROCESSO Nº. 1/2470/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201007011-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
AUTUANTE: Amarílio Luiz de Santana
MATRÍCULA: 006141-1-4
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Increpação fiscal consubstanciada na falta de emissão de documento fiscal ao efetuar vendas durante o exercício de 2006. 3. Recurso oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos, para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular, tendo em vista que a irregularidade foi sanada com a realização de diligência e determinando o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA para novo julgamento, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D” e cupom fiscal que o contribuinte em tela não emitiu notas fiscais ao efetuar vendas no período de 2006 no valor R\$ 431.709,03. Corroboradas pela planilha emitida pela administradora de cartões créditos e débitos. Planilha anexa.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 382.021,53
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 64.943,66
Multa	R\$ 114.606,00
TOTAL	R\$ 179.549,66

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Fiscais do Auto de Infração às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2010.06639 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.05120 às fls. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.13238 às fls. 09;
- Dief às fls. 10;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 11/13;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 14;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 15.

A contribuinte, às fls. 16/38, apresentou defesa tempestiva, ocasião em que requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que o agente fazendário, embora dispondo das informações fiscais do contribuinte, deixou de elaborar levantamento quantitativo das mercadorias em tela, o que consubstanciou a ausência de amparo legal capaz de caracterizar a infração imputada ao contribuinte.

Às fls. 56/60 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** do presente feito, tendo em vista a ausência de documentos fiscais imprescindíveis para a autuação, de modo que não há como se caracterizar a infração imputada, haja vista a escassez de provas. Neste sentido, corrobora-se o entendimento acerca da inobservância dos princípios norteadores do direito tributário, bem como do processo administrativo no que tange à autuação fiscal. Recorreu de ofício por se decisão contrária aos interesses da fazenda pública.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Através do Parecer de Nº 173/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão monocrática de **NULIDADE** da ação fiscal, em virtude da ausência de documentos indispensáveis à correta formalização processual, de modo que a caracterização do ilícito tributário encontra-se obstaculizada pela falta de elementos probantes, o que enseja a nulidade do feito em baila, conforme disposto no art. 53 do Dec. nº 25.468/99.

Em sede de julgamento no Contencioso Administrativo Tributário, por ocasião da 55ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 18 de junho de 2013, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, convertendo o curso do julgamento do processo em realização de diligência, com vistas a que se proceda à leitura das informações constantes do CD desmembrado do processo.

Cumprindo a solicitação de diligência proposta pelo Contencioso Administrativo Tributário, procedeu-se à realização do laudo pericial acostado às fls. 76/77, por meio do qual restou demonstrado que o referido arquivo magnético desmembrado do processo possui informações relativas a todas as operações de crédito e débito realizadas pela administradora CIA. BRAS. DE MEIOS DE PAGAMENTO, o qual foi transferido para planilha formatada de acordo com a leitura correta. Desse modo, constatou-se que as vendas informadas pela referida administradora totalizaram o valor de R\$ 431.709,03 (quatrocentos e trinta e um mil setecentos e nove reais e três centavos), conforme as informações constantes nas planilhas formuladas pela célula de perícia e diligências acostadas ao processo às fls. 81/109.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201007011-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal* durante o exercício de 2006.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em comento observa-se que a contribuinte foi autuada devido à falta de emissão de documento fiscal ao efetuar vendas durante o exercício de 2006, no montante de R\$ 431.709,03 (quatrocentos e trinta e um mil setecentos e nove reais e três centavos).

Entretanto, mediante análise acurada do caderno processual, depreende-se que a não há que se falar em nulidade processual, vez que a ausência de elementos probantes capazes de consubstanciar a autuação fiscal foi sanada quando houve a realização de diligência em cumprimento ao pedido do Contencioso Administrativo Tributário.

Neste azo, o CD ROOM destinado à realização da referida perícia continha informações relativas a todas as operações de crédito e débito realizadas pela administradora CIA. BRAS. DE MEIOS DE PAGAMENTO, o qual foi transferido para planilha formatada de acordo com a leitura correta, vez que os referidos dados se encontravam em layout não formatado. Desse modo, com base no citado material, a Célula de Perícia e Diligências produziu a montagem do arquivo magnético em planilha formatada corretamente, que repousam às fls. 81/109 do processo.

Neste sentido a nulidade proferida pelo julgador monocrático e confirmada pelo parecer da Consultoria Tributária não merece prosperar, vez que após a realização da referida diligência o processo encontra-se dotado de elementos probantes capazes de consubstanciar a increpação fiscal, bem como prosseguir corretamente com a ação fiscal, fazendo cair por terra a nulidade devido a ausência de documentos necessários para a formalização do processo, bem como pelo descumprimento dos princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Assim, impende salientar que qualquer ato que venha por suprimir o direito do contribuinte quanto à sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o contribuinte tem o direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instâncias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários de analisar qualquer questão pendente na instância singular, de tal sorte que o feito em alusão deve ser analisado novamente na instância originária, conforme preceitua o Decreto nº 25.711/99, abaixo reproduzido:

Art. 44. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1.ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento.

Desse modo, diante da argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na reforma da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a determinação do Retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento, visto que a irregularidade constante no processo em baila foi sanada com a realização de diligência.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular, uma vez que a irregularidade foi sanada com a realização de diligência, e, ato contínuo, determinar o **RETORNO**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal* durante o exercício de 2006.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em comento observa-se que a contribuinte foi autuada devido à falta de emissão de documento fiscal ao efetuar vendas durante o exercício de 2006, no montante de R\$ 431.709,03 (quatrocentos e trinta e um mil setecentos e nove reais e três centavos).

Entretanto, mediante análise acurada do caderno processual, depreende-se que a não há que se falar em nulidade processual, vez que a ausência de elementos probantes capazes de consubstanciar a autuação fiscal foi sanada quando houve a realização de diligência em cumprimento ao pedido do Contencioso Administrativo Tributário.

Neste azo, o CD ROOM destinado à realização da referida perícia continha informações relativas a todas as operações de crédito e débito realizadas pela administradora CIA. BRAS. DE MEIOS DE PAGAMENTO, o qual foi transferido para planilha formatada de acordo com a leitura correta, vez que os referidos dados se encontravam em layout não formatado. Desse modo, com base no citado material, a Célula de Perícia e Diligências produziu a montagem do arquivo magnético em planilha formatada corretamente, que repousam às fls. 81/109 do processo.

Neste sentido a nulidade proferida pelo julgador monocrático e confirmada pelo parecer da Consultoria Tributária não merece prosperar, vez que após a realização da referida diligência o processo encontra-se dotado de elementos probantes capazes de consubstanciar a increpação fiscal, bem como prosseguir corretamente com a ação fiscal, fazendo cair por terra a nulidade devido a ausência de documentos necessários para a formalização do processo, bem como pelo descumprimento dos princípios norteadores do Processo Administrativo Tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Assim, impende salientar que qualquer ato que venha por suprimir o direito do contribuinte quanto à sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o contribuinte tem o direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instâncias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários de analisar qualquer questão pendente na instância singular, de tal sorte que o feito em alusão deve ser analisado novamente na instância originária, conforme preceitua o Decreto nº 25.711/99, abaixo reproduzido:

Art. 44. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1.ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento.

Desse modo, diante da argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na reforma da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a determinação do Retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento, visto que a irregularidade constante no processo em baila foi sanada com a realização de diligência.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular, uma vez que a irregularidade foi sanada com a realização de diligência, e, ato contínuo, determinar o **RETORNO**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA para novo julgamento, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of two main vertical strokes that curve outwards at the top and bottom.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

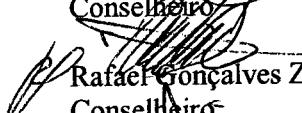
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular, uma vez que a irregularidade foi sanada com a realização de diligência, e, ato contínuo, determinar o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.


Valter Barbalho Lima
Presidente (em exercício)

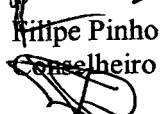

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado